



PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 363, de 2007, que *altera os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para considerar como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas com alimentação escolar.*

RELATOR: Senador ROMEU TUMA

I – RELATÓRIO

Considera-se o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 363, de 2007, em que o autor, Senador RAIMUNDO COLOMBO, propõe incluir as despesas com alimentação escolar como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o que é feito no art. 1º do PLS, que acrescenta inciso ao art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

O projeto, no art. 2º, altera a redação do inciso IV do art. 71 da lei supracitada, de forma a adaptá-lo à determinação proposta pelo PLS.

Por fim, o art. 3º estabelece que a lei a ser criada entre em vigor na data de sua publicação.



Encaminhado a esta Comissão para decisão em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Justifica o autor que, de acordo com o inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, *o dever com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde*. Segundo o autor, “ainda que não seja função essencial das instituições educacionais suprir as necessidades de alimentação dos estudantes, (...) trata-se de garantir que (...) pelo menos, parcela considerável deles tenha condições físicas de uma boa alimentação, para acompanhar os estudos e obter adequado desempenho.”

Não obstante concordarmos com o autor e estarmos certos de que a alimentação escolar é instrumento necessário e fundamental ao desenvolvimento da educação de nosso País, impõe-se a análise de alguns pontos a respeito do projeto em tela.

Primeiramente, destacamos a relevância do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), mais conhecido como Programa de Merenda Escolar. Gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o PNAE visa à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em caráter suplementar, de recursos financeiros destinados a suprir, parcialmente, as necessidades nutricionais dos alunos.

Tanto a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, que estabeleceu a municipalização da merenda escolar, quanto a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre os recursos do PNAE, trouxeram grandes avanços ao programa, tais como a descentralização dos recursos, a criação de Conselhos de Alimentação Escolar (CAEs) em todo o País, a



obrigatoriedade de que 70% dos recursos transferidos pelo governo federal sejam aplicados exclusivamente em produtos básicos e o respeito aos hábitos alimentares regionais e à vocação agrícola do município, fomentando o desenvolvimento da economia local.

Segundo ponto a se ressaltar, a alteração proposta pelo PLS vai de encontro à decisão do legislador original de restringir a rubrica orçamentária de MDE às atividades diretamente relacionadas ao processo de ensino-aprendizagem. Deve-se observar que, ao se adicionar a alimentação escolar no rol das despesas de MDE, temos como consequência imediata a redução dos já parcos recursos alocados a outros programas educacionais essenciais.

Por fim, a aprovação da mudança sugerida, certamente abrirá portas à inclusão de outros gastos de natureza assistencial na relação de MDE, causando prejuízos inimagináveis à educação nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 363, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator